GRUPO I – CLASSE I – Plenário
TC 011.286/2005-5
Natureza: Recurso de Revisão (Prestação de Contas)
Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Departamento Nacional (Senac)
Recorrente: Ministério Público junto ao TCU.
Responsáveis: Antônio José Domingues de Oliveira Santos (014.706.557-72), Sidney da Silva Cunha (422.099.437-87), Carlos Augusto Ferreira (530.889.997-53), Infracon – Infraestrutura, Engenharia e Construções Ltda. (02.329.639/0001-40) e Cogefe Engenharia Comércio e Empreendimentos Ltda. (17.455.288/0001-91).
Representação legal: Walter Costa Porto (6.098/OAB-DF) e outros, representando Sidney da Silva Cunha, Carlos Augusto Ferreira e Antônio José Domingues de Oliveira Santos; Marcilon David de Moraes (CPF 587.731.261-87), representando Infracon - Infraestrutura, Engenharia e Construções Ltda.; Divaldo de Oliveira Flores (OAB/MG 56.751) e outros, representando Cogefe Engenharia Comércio e Empreendimentos Ltda.

SUMÁRIO: RECURSO DE REVISÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SENAC/AN RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2004. IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DO CENTRO ADMINISTRATIVO DO SENAC/AN E DO SESC/AN. DEFICIÊNCIAS DE PLANEJAMENTO E CONDUÇÃO DAS OBRAS E SUPERFATURAMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO PARA TORNAR INSUBSISTENTE O JULGAMENTO ANTERIOR. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, CONDENAÇÃO EM DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS.

RELATÓRIO

Em exame, recurso de revisão interposto pelo MPTCU contra o Acórdão 2.032/2005-TCU-1ª Câmara, que julgou regulares com ressalva a prestação de contas dos gestores do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Administração Nacional (Senac/AN) relativa ao exercício de 2004.

2. No recurso, o *Parquet* solicita a reabertura das contas em razão da constatação de irregularidades na obra de construção do Centro Administrativo do Senac/AN e do Serviço Social do Comércio/Administração Nacional (Sesc/AN), no Rio de Janeiro/RJ, apuradas no TC 015.981/2001-2.

3. Tais irregularidades dizem respeito a deficiências de planejamento e condução das obras, bem como ao superfaturamento dos seguintes contratos: 01/2002, 27/2002, 38/2003 e 44/2003, praticadas nos exercícios de 2002, 2003 e 2004.

4. Além destas contas, foram reabertas as contas dos exercícios de 2002 do Senac e de 2004 do Sesc (TCs 013.634/2003-3 e 013.538/2005-3), bem como sobrestadas as contas de 2003 de ambas as instituições (TCs nºs 010.117/2004-0 e 010.475/2004-0) até que fossem julgados os recursos de revisão nos demais processos. As contas do Sesc relativas a 2002 não puderam ser reabertas porque já havia transcorrido o prazo para apresentação do recurso.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61913924.

5. O dano foi separado em parcelas relativas a cada exercício financeiro e a cada entidade, e as citações passaram a ser realizadas nos respectivos processos de contas. Os recursos de revisão interpostos nos processos 013.634/2003-3 (Prestação de Contas Senac 2002) e 013.538/2005-3 (Prestação de Contas Sesc 2004) já foram julgados. Nas deliberações, deu-se provimento ao recurso para anular parcialmente os acórdãos anteriores e julgar irregulares as contas de Antônio José Domingues de Oliveira Santos e das empresas Infracon – Infraestrutura Engenharia e Construções Ltda. e Cogefe Engenharia Comércio e Empreendimentos Ltda., condenando-os solidariamente em débito e aplicando-lhes multa.

6. Nos presentes autos, examina-se o dano provocado no exercício de 2004 ao Senac, em decorrência do superfaturamento dos Contratos nºs 01/2002, 27/2002, 38/2003 e 44/2003. Foram citados solidariamente Antônio José Domingues de Oliveira Santos, ex-presidente do Conselho Nacional do Senac, Sidney da Silva Cunha, ex-diretor geral, e Carlos Augusto Ferreira, ex-chefe do Centro de Engenharia e Arquitetura do Senac, juntamente com a empresa contratada, Infracon – Infraestrutura Engenharia e Construções Ltda., em função dos débitos, em valores históricos, de R$ 20.368,73 no Contrato nº 01/2002, de R$ 390.134,70 no Contrato nº 27/2002 e de R$ 1.158.620,42 no Contrato nº 38/2003. Além disso, os três dirigentes do Senac foram citados solidariamente com a empresa Cogefe Engenharia Comércio e Empreendimentos Ltda. pelo débito de R$ 292.794,91, relativo ao Contrato nº 44/2003. Esses valores equivalem ao percentual de participação do Senac/AN no dano estimado sobre as medições da execução contratual ocorrida em 2004.

7. O prejuízo decorreu de pagamentos por serviços com sobrepreço nas planilhas contratuais das obras, constatado pela então Secretaria de Obras deste Tribunal (TC nº 015.981/2001-2, peça 7, p. 16-17, 20-21, 27-28 e 26).

8. Além das mencionadas citações, Antônio José Domingues de Oliveira Santos, Sidney da Silva Cunha e Carlos Augusto Ferreira foram chamados em audiência por irregularidades cometidas no planejamento e na condução das contratações, consubstanciadas em (peça 11, p. 02-07):

a) inúmeras modificações no projeto arquitetônico no decorrer da obra, ocasionando gastos excessivos com demolições, repinturas e reformulações de projeto, em afronta aos princípios da economicidade e da eficiência;

b) celebração de mais de duzentos contratos para a execução da obra em tela, caracterizando infringência aos princípios da economicidade, eficiência, publicidade e razoabilidade;

c) fracionamento de licitações, em afronta ao art. 7º das Resoluções-Senac nºs 801/2001 e 747/1998;

d) aditamentos superiores a 25% no Contrato nº 67/084, em dissonância ao art. 25 da Resolução-Senac nº 801/2001;

e) utilização irregular da modalidade convite no caso do Contrato nº 67/084, afrontando o art. 6º da Resolução-Senac nº 801/2001.

9. A Secretaria de Controle Externo no Rio de Janeiro (Secex-RJ) analisou as manifestações dos responsáveis em instrução de 16/12/2011, propondo a redução do débito total nos Contratos nºs 01/2002, 27/2002, 38/2003 e 44/2003, para R$ 391.092,71, R$ 404.893,23, R$ 639.427,63 e R$ 383.300,04 e a exclusão das responsabilidades de Sidney da Silva Cunha e Carlos Augusto Ferreira por ausência de nexo de causalidade entre suas condutas e as irregularidades constatadas. Propôs ainda o julgamento pela irregularidade das contas de Antônio José Domingues de Oliveira Santos, sua condenação em débito solidariamente com as empresas contratadas e a aplicação de multa individual a esses responsáveis.

10. Ato contínuo, Antônio José Domingues de Oliveira Santos apresentou novos documentos, que foram reexaminados pela unidade instrutora à peça 41. Novamente propôs-se o provimento do recurso, para tornar insubsistente o Acórdão 2.032/2005-1ª Câmara e julgar irregulares as contas do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61913924.

gestor, condenando-o, solidariamente com a empresa Infracon - Infra-Estrutura Engenharia e Construções Ltda., a ressarcir o prejuízo apurado e aplicando-lhes multa individual.

11. Inconformado, Antônio José Domingues de Oliveira Santos apresentou novos elementos à peça 48.

12. Reexaminado o feito, a unidade instrutora considerou que os elementos não eram suficientes para alterar sua proposta anterior. Trago à colação, por elucidativo, o referido exame (peça 74):

"**INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de análise de novos elementos apresentados por Antônio José Domingues de Oliveira Santos, ex-presidente dos Conselhos Nacionais do Senac e do Sesc, à peça 48, em cumprimento ao Despacho do Ministro-Relator, à peça 51, que determinou a adoção das medidas propostas pelo Ministério Público junto ao TCU, à peça 49. Atualmente, Antônio José Domingues de Oliveira Santos exerce o cargo de presidente da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC.

2. O responsável já havia apresentado novos elementos juntados às peças 37, 38 e 39 do TC 013.634/2003-3, cuja análise foi realizada na instrução da unidade técnica, à peça 41. Estando o processo no Gabinete do Procurador-Geral junto ao TCU, mais uma vez o responsável apresentou nova documentação refutando as conclusões da referida instrução (peça 48).

3. Este processo, juntamente com os processos conexos TC 013.634/2003-3 e 013.538/2005-3, trata de débito decorrente de superfaturamento apurado nos Contratos 01/2002, 27/2002, 38/2003 e 44/2003, todos do Sesc/Senac - Administração Nacional, assim como demais irregularidades relacionadas à execução desses contratos.

4. O processo TC 013.634/2003-3 trata das irregularidades ocorridas no exercício de 2002 do Senac/AN. Este processo, TC 011.286/2005-5, trata das irregularidades ocorridas no exercício de 2004 do Senac/AN. E o processo TC 013.538/2005-3 trata das irregularidades ocorridas no exercício de 2004 do Sesc/AN. No capítulo seguinte, que trata do histórico deste processo, consta maior detalhamento desse arcabouço processual.

5. Seguem os dados principais dos referidos contratos:

a) O Contrato 01/2002 teve por objeto a execução de impermeabilização em lajes e calhas, execução de telhados, fornecimento e colocação de chapas de policarbonato, execução de chapisco, emboço e outros afins, nas coberturas dos prédios do Centro Administrativo Sesc-Senac. O contrato foi assinado em 5 de setembro de 2002 com a empresa Infracon Engenharia e Construções Ltda e o seu valor inicial foi R$ 2.350.000,00 (out/2002). Foram realizados três aditivos e um Adendo Contratual, totalizando o valor final de R$ 3.284.193,59 (peça 12, p. 23-37; peça 14, p. 19-21, p. 29-31, p. 41-42, p. 45-48; peça 15, p. 1; TC 015.981/2001-2).

b) O Contrato 27/2002 teve por objeto a execução das fachadas, obras civis da estação de tratamento de esgoto a vácuo e da central de operações do Centro Administrativo Sesc-Senac. O contrato foi assinado em 30 de janeiro de 2003 com a empresa Infracon Engenharia e Construções Ltda e o seu valor inicial foi R$ 1.460.000,00 (jan/2003). Foram realizados três aditivos e um Adendo Contratual, totalizando o valor final de R$ 3.020.599,66 (peça 18, p. 15-25, p. 37-49; peça 19, p. 1-5; p. 6-7, p. 12-13; peça 20, p. 9-10; TC 015.981/2001-2).

c) O Contrato 38/2003 teve por objeto os serviços de acabamentos de construção civil e instalações prediais abrangendo três blocos do Sesc e três blocos do Senac, todos da obra de construção do Centro Administrativo Sesc-Senac. O contrato foi assinado com a empresa Infracon Engenharia e Construções Ltda em 9 de junho de 2003 e o seu valor inicial foi R$ 11.925.000,00 (mai/2003). Foram realizados quatro aditivos, totalizando o valor final de R$ 16.481.064,20 (peça 34, p. 2-12, p. 18-26, p. 49; peça 35, p. 1-6, p. 11-12, p. 18-19, p. 49-50; TC 015.981/2001-2).

d) O Contrato 44/2003 teve por objeto os serviços de acabamento de construção civil e instalações prediais (2ª parte), abrangendo os seguintes prédios: restaurante, lanchonete e serbem e as construções das plataformas, rampas e passarelas do Centro Administrativo Sesc-Senac. O contrato

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61913924.

foi assinado com a empresa Cogefe Engenharia Comércio e Empreendimentos Ltda em 25 de agosto de 2003 e o seu valor inicial foi R$ 4.223.292,34 (ago/2003). Foram realizados seis aditivos, totalizando o valor final de R$ 6.146.907,00 (peça 21, p. 2-13; peça 26, p. 4-28; peça 27, p. 1-31, p. 32-33; peça 28, p. 12-13, p. 21, p. 23-24; peça 31, p. 2-3; peça 33, p.4; TC 015.981/2001-2).

HISTÓRICO

6. O processo inicial foi o TC 015.981/2001-2, que se originou de representação formulada pela Secex-RJ em razão de notícia publicada no Jornal do Brasil em 4/11/2001. Em matéria intitulada 'Esqueleto do SENAC custa R$ 34 milhões', o referido jornal denunciou irregularidades ocorridas na construção do Centro de Tecnologia Educacional do SENAC.

7. Foi apenso ao TC 015.981/2001-2 o processo TC 016.387/2001-8, que tratava de outra denúncia formulada por um ex-Auditor Interno do SENAC acerca de irregularidades ocorridas na gestão de Administração Regional do SENAC no Paraná, bem como suposto superfaturamento na obra do SENAC Barra. Consta em apenso, também, o TC-001.163/2002-7, referente a Representação com vistas a averiguar possível restrição de competitividade no processo licitatório de concorrência 01/2001.

8. A Secob realizou inspeção nas obras da Administração Nacional do Sesc/Senac, na Barra da Tijuca, e elaborou relatório (peça 6, p. 50-55, e peça 7, p. 1-42, TC 015.981/2001-2), que resultou no Acórdão 1.849/2008-TCU-Plenário.

9. O Acórdão 1.849/2008-TCU-Plenário converteu o TC 015.981/2001-2 em Tomada de Contas Especial e determinou que a Secex-RJ promovesse a citação de Antônio José Domingues de Oliveira Santos, na condição de Presidente dos Conselhos Nacionais do Sesc e Senac, solidariamente com a empresa Infracon - Infra-Estrutura Engenharia e Construções Ltda., em decorrência do sobrepreço de 38% constatado no Contrato 01/02, de 44% constatado no Contrato 27/02, e de 26% constatado no Contrato 38/2003, e solidariamente com a empresa COGEFE Engenharia Comércio e Empreendimentos Ltda., em decorrência do sobrepreço de 18,05% constatado no Contrato 44/2003, relativos às datas-base dos orçamentos contratados.

10. Seguem os valores históricos correspondentes aos percentuais de sobrepreço apontados:

Contrato	Contratada	% de sobrepreço	Valor do Contrato (R$)	Amostra analisada (R$)	Valor do Sobrepreço (R$)	Vigência do Contrato
01/2002	Infracon	38%	3.284.193,59	1.852.536,17	515.563,18	out/2002 a fev/2004
27/2002	Infracon	44%	3.020.599,66	1.154.705,70	509.029,69	fev/2003 a mar/2004
38/2003	Infracon	26%	16.481.064,20	6.403.176,20	1.330.898,94	jul/2003 a jun/2004
44/2003	Cogefe	18,05%	6.146.907,00	2.592.359,08	396.358,59	set/2003 a mar/2004

11. Na análise do contrato 01/2002, o percentual de 38% advém da divisão do valor total dos itens analisados, de R$ 1.852.536,17, pelo valor desses mesmos itens sem o sobrepreço de R$ 515.563,18, ou seja, R$ 1.336.972,99, conforme o relatório que acompanhou o Acórdão 1.849/2008-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro Raimundo Carreiro:

'90. Os itens anteriores são exemplificativos dos sobrepreços encontrados no contrato. Para a análise do todo, foram selecionados serviços correspondentes a 78,8% do total contratado. Não se encontrou referência de preços para os serviços 12.1 e 13.1. Após os aditivos, os valores representaram 58,2% do contrato. Não avaliamos os preços concernentes ao 'Adendo contratual', cuja justificativa foi o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Dos R$ 1.852.536,17 analisados, encontramos um superfaturamento de R$ 515.563,18, relativos à contratação de serviços acima do preço de mercado, representando um percentual considerável de 38% de sobrepreço. A planilha de cálculo encontra-se às fls. 163/164, anexo 1.'

12. No caso do contrato 27/2002, o percentual de 44% decorreu de metodologia diferente dos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61913924.

demais contratos, pois advém da divisão do valor do sobrepreço calculado, de R$ 509.029,69, pelo total dos itens analisados, de R$ 1.154.705,70, conforme planilha à peça 20, p. 22-23, do TC 015.981/2002-1. Com isso, não cabe ajuste nos valores questionados.

13. Na análise do contrato 38/2003, o percentual de 26% advém da divisão do valor total dos itens analisados, de R$ 6.403.176,20, pelo valor desses mesmos itens sem o sobrepreço de R$ 1.330.898,94, ou seja, R$ 5.072.277,27, conforme o relatório que acompanhou o Acórdão 1.849/2008-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro Raimundo Carreiro:

'145. De acordo com a metodologia descrita acima e conforme a planilha constante às fls.1206 e 1206.a do anexo 1, foram verificados os preços de itens que somaram o montante de R$ 6.403.176,20. A soma encontrada para esses mesmos itens usando os preços referência foi de R$ 5.072.277,27. Logo, o sobrepreço encontrado, para a amostra considerada, foi de R$ 1.330.898,94 (percentual de sobrepreço igual a 26%).'

14. E no contrato 44/2003, o percentual de 18,05% advém da divisão do valor total dos itens analisados, de R$ 2.592.359,08, pelo valor desses mesmos itens sem o sobrepreço de R$ 396.358,59, ou seja, R$ 2.196.000,49, conforme o relatório que acompanhou o Acórdão 1.849/2008-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro Raimundo Carreiro:

'67. […] Dos R$ 2.592.359,08 analisados, encontramos um sobrepreço de R$ 396.358,59, com um superfaturamento de 18,05%. […]'

15. Esses contratos foram objeto de pagamentos realizados nos exercícios de 2002, 2003 e 2004. Contudo, as contas dos exercícios de 2002 e 2004 encontravam-se julgadas. O Ministério Público junto ao TCU interpôs Recursos de Revisão contra os Acórdãos 2.728/2004-TCU-1ª Câmara, 2.032/2005-TCU-1ª Câmara, 2.609/2004-TCU-1ª Câmara, e 2.137/2006-TCU-2ª Câmara, referentes às contas de 2002 e 2004 do Senac e do Sesc, ambos da Administração Nacional.

16. Todos os recursos foram conhecidos (peça 19, p. 14, TC 013.634/2003-3; peça 36, p. 16, TC 011.286/2005-5; e peça 12, p. 15, TC 013.538/2005-3) e as respectivas contas reabertas, com exceção das contas de 2002 do Sesc/AN (TC 013.644/2003-0), que deixaram de ser reabertas devido ao recurso de revisão ter sido considerado intempestivo (Acórdão 755/2010-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro Aroldo Cedraz). As contas de 2003 encontravam-se abertas e foram sobrestadas pelo Acórdão 1.849/2008-TCU-Plenário (TCs 010.117/2004-0 e 010.475/2004-0).

17. O Acórdão 2.284/2010-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro Raimundo Carreiro, determinou o apensamento do processo TC 015.981/2001-2 ao processo TC 013.634/2003-3 e, por cópia, aos processos TC 010.117/2004-0 e TC 010.475/2004-0 (contas de 2003), mantendo-se o sobrestamento destes dois últimos processos, até o julgamento dos recursos de revisão.

18. Na instrução precedente (peça 71, p. 1-38) analisaram-se as razões de justificativa e as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Antônio José Domingues de Oliveira Santos, Presidente dos Conselhos Nacionais do Sesc e do Senac, Sidney da Silva Cunha, então Diretor-Geral do Senac, e Carlos Augusto Ferreira, então Chefe do Centro de Engenharia e Arquitetura do Senac, e as manifestações das empresas Infracon - Infra-Estrutura Engenharia e Construções Ltda. e Cogefe Engenharia Comércio e Empreendimentos Ltda, em resposta às audiências e citações promovidas pela Secex-RJ, pelos Ofícios 194, 198, 202, 211, 280, 281, 282 e 337/2011-TCU/Secex-RJ-D2 (peça 10, p. 36-49; peça 11, p. 1-9).

19. Os Srs. Antônio José Domingues de Oliveira Santos, Sidney da Silva Cunha e Carlos Augusto Ferreira foram chamados em audiência, pelos Ofícios 280, 281 e 282/2011-TCU/Secex-RJ-D2 (peça 11, p. 2-7) para apresentarem as suas razões de justificativa para os seguintes indícios de irregularidades:

a) Inúmeras modificações no projeto arquitetônico no decorrer da obra, ocasionando gastos excessivos com demolições, repinturas e reformulações de projeto, em afronta aos Princípios da Economicidade e da Eficiência;

b) Justificativa para a celebração de mais de duzentos contratos para a execução da obra em tela, caracterizando infringência aos Princípios da Economicidade, Eficiência, Publicidade e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61913924.

Razoabilidade;

c) Fracionamento de licitações, em afronta ao art. 7º das Resoluções Senac 801/2001 e 747/98;

d) Aditamentos superiores a 25% nos contratos 1/2002, 2/2002, 4/2002, 6/2002, 14/2002, 23/2002, 24/2002, 25/2002, 27/2002, 28/2002, em dissonância ao artigo 25 da Resolução 801/2001 Senac;

e) Utilização da modalidade licitatória 'Convite' para casos em que o valor total do contrato ultrapassou o limite permitido para essa modalidade, afrontando o artigo 6º da Resolução 801/2001-SENAC. Contrato 67/084.

20. Com relação ao débito, os Srs. Antônio José Domingues de Oliveira Santos, Sidney da Silva Cunha, Carlos Augusto Ferreira e a empresa Infracon - Infra-Estrutura Engenharia e Construções Ltda. foram citados, por meio dos Ofícios 194, 198, 202 e 211/2011-TCU/Secex-RJ-D2 (peça 10, p. 36-49), pelos valores referentes ao exercício de 2004 do Senac, decorrentes dos percentuais de sobrepreço determinados no Acórdão 1.849/2008-TCU-Plenário.

21. E em solidariedade com a empresa Cogefe Engenharia Comercio e Empreendimentos Ltda., os Srs. Antônio José Domingues de Oliveira Santos, Sidney da Silva Cunha, Carlos Augusto Ferreira foram citados, por meio dos Ofícios 337, 194, 198, 211/2011-TCU/Secex-RJ-D2 (peça 11, p. 8-9; peça 10, p. 36-43), respectivamente, pelos seguintes valores referentes ao exercício de 2004 do Senac, decorrentes dos percentuais de sobrepreço determinados no Acórdão 1.849/2008-TCU-Plenário.

22. Feita a análise das razões de justificativa e alegações de defesa (peças 63 a 161 do TC 013.634/2003-3), na instrução precedente (peça 71, p. 1-38) chegou-se às seguintes conclusões, que contaram com a anuência da Unidade Técnica:

'240. O Despacho da Secretária-Substituta da Secex/RJ, de 22/3/2011, no processo de contas do SENAC de 2002 (TC 013.634/2003-3), ampara a conclusão de ausência da responsabilidade de Sidney da Silva Cunha e Carlos Augusto Ferreira nas ocorrências apontadas nos contratos em apreço. Por tratar-se neste processo dos mesmos contratos e ocorrências, conclui-se pela ausência de responsabilidade desses gestores também neste caso.

241. Com relação aos itens questionados na audiência, após análise das razões de justificativa apresentadas, concluiu-se que elas não foram capazes de sanear as irregularidades apontadas.

242. Confirmou-se que houve grave falha no planejamento da obra tendo em vista que as contratações eram feitas assim que os projetos parciais eram finalizados, ou seja, sem a existência do projeto básico da obra como um todo.

243. Quanto aos aditivos que superaram o limite de 25%, verificou-se que grande parte decorreu de graves falhas de planejamento, a exemplo da não previsão de castelo d'água em um contrato destinado a instalações hidrossanitárias.

244. O fracionamento da contratação também se confirmou tendo em vista que as contratações por convite e dispensa deveriam ter sido realizadas por concorrência, por fazerem parte da mesma obra.

245. As questões aqui analisadas ocorreram ao longo do período dos contratos objeto de questionamento, de 2002 a 2004, e também foram objeto de análise no TC 013.634/2003-3 (processo de contas do Senac de 2002), cuja análise resultou em proposta de multa.

246. Mesmo que tais irregularidades tenham ocorrido em diferentes exercícios, não cabe a aplicação de nova multa nestes autos pelo mesmo fato gerador (planejamento deficiente). Contudo, cabe propor a multa do art. 57 em razão do débito.

247. Quanto aos valores de débito, concluiu-se que os elementos apresentados pelos responsáveis foram capazes de saneá-los parcialmente, resultando como débito definitivo os valores abaixo discriminados, a serem devidamente atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora a contar das datas de ocorrência, conforme a seguir:

[…]

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61913924.

248. Cabe também propor a aplicação de multa aos responsáveis em função do débito, prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.'

23. Os valores de citação decorreram de novos percentuais de sobrepreço resultantes da análise das alegações de defesa. Seguem os valores históricos correspondentes aos novos percentuais de sobrepreço apontados, com comparação aos valores anteriores à referida análise:

Contr.	Contratada	Sobrepreço inicial (Ac 1.849/2008-TCU-P)	Sobrepreço após análise	Valor do Contrato (R$)	Amostra analisada (R$)	Sobrepreço Inicial (R$)	Sobrepreço Após análise (R$)	Data-base dos valores apurados
01/2002	Infracon	38%	26,7%	3.284.193,59	1.852.536,17	515.563,18	391.092,71	Set/2002
27/2002	Infracon	44%	35%	3.020.599,66	1.154.705,70	509.029,69	404.893,23	Jan/2003
38/2003	Infracon	26%	11%	16.481.064,20	6.403.176,20	1.330.898,94	639.427,63	Mai/2003
44/2003	Cogefe	18,05%	17%	6.146.907,00	2.592.359,08	396.358,59	383.300,04	Ago/2003

24. Estando os autos no Gabinete do Sub-Procurador-Geral do MP/TCU, Antônio José Domingues de Oliveira Santos apresentou ao Tribunal, em 16/4/2012, novos elementos produzidos pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, da Universidade de São Paulo - USP (peças 37, 38 e 39 do TC 013.634/2003-3). O Sub-Procurador-Geral do MP/TCU, em Parecer de 23/4/2012 (peça 71, p. 42), propôs o retorno dos autos à Secex-RJ para as providências cabíveis.

25. O Ministro-Relator, em despacho de 25/4/2012 (peça 71, p. 44), determinou a restituição dos autos à Secex/RJ para reanálise do feito considerando os novos documentos apresentados (peças 37, 38 e 39 do TC 013.634/2003-3) e, se fosse o caso, avaliação dos possíveis reflexos no mérito das presentes contas.

26. A Secex/RJ cumpriu o referido despacho por meio da instrução à peça 41, procedendo ao exame da documentação integrante das peças 37, 38 e 39 do TC 013.634/2003-3, e ampliando a amostra analisada, concluindo-se, de forma conservadora, pela manutenção do sobrepreço apurado em instrução anterior relativo aos Contratos 01/2002 e 27/2002, e pela redução do sobrepreço relativo aos Contratos 38/2003 e 44/2003, com os valores históricos a seguir:

Contr.	Contratada	Sobrepreço após instrução de 16/12/2011	Sobrepreç após instruçã o da peça 41	Valor do Contrato (R$)	Amostra analisada (R$)	Sobrepreço após instrução de 16/12/2011 (R$)	Sobrepreço após instrução da peça 41 (R$)	Data-base dos valores apurados
01/2002	Infracon	26,7%	26,7%	3.284.193,59	1.852.536,17	391.092,71	391.092,71	Set/2002
27/2002	Infracon	35%	35%	1.460.000,00	1.154.705,70	404.893,23	404.893,23	Jan/2003
38/2003	Infracon	11%	8,34%	16.481.064,20	6.403.176,20	639.427,63	481.607,86	Mai/2003
44/2003	Cogefe	17%	15,54%	6.146.907,00	2.592.359,08	383.300,04	344.142,11	Ago/2003

27. Com relação às demais irregularidades apuradas nas instruções precedentes, verificou-se que os novos argumentos trazidos por Antônio José Domingues de Oliveira Santos não foram capazes de saneá-las, propondo-se a manutenção da proposta de encaminhamento da instrução precedente.

28. Propôs-se, então, julgar irregulares as contas de Antônio José Domingues de Oliveira Santos, Presidente do Conselho Nacional do Senac/AN, condenando-o ao pagamento dos valores de débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61913924.

calculados (peça 41, p. 54-56), solidariamente com a empresa Infracon - Infra-Estrutura Engenharia e Construções Ltda., relativas aos Contratos 01/2002, 27/2002 e 38/2003, e com a empresa Cogefe Engenharia Comércio e Empreendimentos Ltda, relativas ao Contrato 44/2003, assim como aplicar individualmente ao responsável e às empresas acima identificados a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, em função do débito.

29. Em 21/8/2014, estando os autos no Gabinete do Procurador-Geral do MP/TCU, o responsável, Antônio José Domingues de Oliveira Santos, deu entrada no Tribunal a nova documentação (peça 48), apresentando contestações efetuadas pela FIPE contra a análise da instrução anterior (peça 41). O Procurador-Geral do MP/TCU, em Parecer (peça 49), propôs o retorno dos autos à Secex-RJ para análise dos novos argumentos e de demais propostas, descritas a seguir.

30. Com relação ao débito, o Procurador-Geral do MP/TCU propôs ajuste na metodologia de cálculo do superfaturamento, reduzindo os percentuais a serem aplicados sobre os valores pagos, de forma ao débito não superar o valor de superfaturamento total calculado sobre as amostras analisadas.

31. E quanto às demais irregularidades, o Procurador-Geral do MP/TCU apresentou concordância com as análises da unidade técnica instrutiva em relação às razões de justificativa submetidas pelo gestor responsável, concluindo pela rejeição dos argumentos de defesa, assim como com a ausência de responsabilidade de Sidney da Silva Cunha e Carlos Augusto Ferreira, tendo em vista não estar caracterizado o nexo de causalidade entre suas condutas e as irregularidades identificadas.

32. O Ministro-Relator, em despacho (peça 51), com base no Parecer do MP/TCU, determinou a adoção das medidas propostas pelo MP/TCU.

EXAME TÉCNICO

33. Passa-se à análise dos novos elementos apresentados por Antônio José Domingues de Oliveira Santos, à peça 48.

I) Novos Elementos - peças 48

a) Considerações de Antônio José Domingues de Oliveira Santos (peça 48, p. 1-5)

34. A recente análise empreendida pela Secex/RJ, referente ao estudo da FIPE (peças 37, 38 e 39 do TC 013.634/2003-3), apresenta diferenças significativas na metodologia utilizada para análise dos preços admissíveis, que interferem diretamente nas conclusões sobre a sua adequabilidade.

35. De acordo com a FIPE (peça 48, p. 7-157):

a) após análise de todas as conclusões da auditoria, percebe-se que a maior diferença reside no momento (tempo) da análise, pois a análise da Secex/RJ analisou o evento em condições após contratado, enquanto a FIPE adotou metodologia referencial, isto é, da situação antes do fato, considerando as exigências do edital e os fatores mais significativos na formação de preços;

b) o valor final ou preço de referência global pode ser considerado o máximo preço admissível para os serviços em questão dentro das condições econômicas e financeiras vigentes nesta data;

c) a diferença dos conceitos não está na conclusão da auditoria, mas no valor do preço referencial licitatório, pois, certamente, a empresa já mobilizada no local tenderá a reduzir o seu custo administrativo. O resultado final é do mercado e o estudo da FIPE simplesmente definiu um teto máximo e mínimo admissível;

d) a auditoria somente considera custos apresentados no Sinapi, desconsiderando a formação de preços médios como aqueles mais representativos de um mercado fornecedor e desconsiderando que esses preços podem estar acima ou abaixo do Sinapi, principalmente em uma obra com inovações técnicas para a época, e afirmam que nenhuma pesquisa documental apresentou fundamento para indicar que um único valor de uma amostra pode ser mais representativo do que a média da amostra;

e) o Estudo da FIPE não se relacionou com definições de sobrepreço ou inexequibilidade de valores. O objetivo principal foi definir um orçamento de obra com base nas especificações

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61913924.

técnicas, nas atividades efetivamente executadas e nos preços médios obtidos nas pesquisas, sendo essa última atividade a especialização dos pesquisadores e técnicos da FIPE.

36. Com isso, resta evidente que as conclusões da Secex/RJ, em que pese todo o esforço e estudo empreendidos, baseou-se em metodologia equivocada que levou a uma conclusão distorcida da existência do sobrepreço.

37. Os procedimentos licitatórios que deram origem aos contratos em comento foram realizados sob o regime de preço global, com a contratação dos serviços por preço certo e total, e não sob o regime de preços unitários. Conforme entendimento predominante do TCU, deve ser avaliado o preço global praticado, em que eventuais distorções a maior não constituem irregularidades, caso o preço esteja dentro dos parâmetros do mercado (Decisão 1.575/2002-TCU-Plenário).

38. O TCU já firmou entendimento de que percentual a maior, de até 27,2% do valor total da obra, não é suficiente, isoladamente, para indicar a existência de sobrepreço (Acórdão 592/2003-TCU-Plenário).

Análise das Considerações de Antônio José Domingues de Oliveira Santos

39. A análise da adequação do valor pago a uma obra refere-se ao objeto realmente executado, e não ao que se pretendia executar, caso a realidade não corresponda à previsão inicial. Logo, a adoção da situação pré-contratual para estimativa do preço adequado de mercado de uma obra executada e que sofreu relevantes alterações no decorrer da sua execução pode resultar em valores irreais. Afinal, o valor global da obra objeto do Contrato 01/2002 passou de R$ 2.350.000,00 para R$ 3.284.193,59 em decorrência de três aditivos e um Adendo Contratual.

40. Quanto ao custo administrativo, torna-se relevante levar em conta o fato de que a empresa contratada já possuía estrutura instalada no canteiro previamente, em função de execução de outros serviços da mesma obra objetos de outros contratos. Eventual pagamento em duplicidade da estrutura da Administração Local não pode ser aceito.

41. Não obstante o Estudo da FIPE (peças 37, 38 e 39 do TC 013.634/2003-3) ter se baseado em metodologia diferente da adotada pelo Tribunal, a Secex/RJ analisou os elementos apresentados, de forma analítica e objetiva, conforme se verifica na instrução anterior (peça 41), procedendo aos ajustes necessários para aproximar o modelo adotado pela FIPE à realidade da obra, de forma conservadora.

42. A afirmação de que a auditoria somente considera custos do Sinapi não corresponde à realidade, pois, conforme se verifica na instrução da peça 41, o estudo da FIPE foi analisado detalhadamente, concluindo-se por um valor de sobrepreço ajustado a partir dos elementos apresentados pela FIPE, concluindo-se por um valor de sobrepreço superior ao anteriormente calculado até a instrução precedente (peça 71, p. 1-38). Com isso, conservadoramente, propôs-se a manutenção do valor de débito anterior, inferior ao resultado do estudo da FIPE ajustado.

43. Ao contrário da alegação do responsável, de que a Secex/RJ baseou-se em metodologia equivocada, esclarece-se que o cálculo de sobrepreço baseou-se em metodologia consagrada pelo Tribunal, em consonância com o Roteiro de Auditoria de Obras Públicas do TCU. Além disso, após o cálculo inicial de sobrepreço, houve o recebimento e análise das alegações de defesa de Antônio José Domingues de Oliveira Santos e da empresa contratada Infracon Infraestrutura Engenharia e Construções Ltda (peça 71, p. 1-38), que resultaram na redução do indício de superfaturamento de R$ 515.563,18 para R$ 391.092,71 no Contrato 01/2002, de R$ 509.029,69 para R$ 404.893,23 no Contrato 27/2002, de R$ 1.330.898,94 para R$ 639.427,63 no Contrato 38/2003, e de R$ 396.358,59 para R$ 383.300,04 no Contrato 44/2003.

44. Quanto ao critério de análise ser por preço global ou por preços unitários, esclarece-se que a análise de sobrepreço se deu pelo critério de preço global, com os sobrepreços sendo compensados pelos subpreços em relação aos preços unitários referenciais.

45. Com relação à margem de aceitabilidade de sobrepreço, esclarece-se que o critério de afastamento do sobrepreço do Acórdão 592/2003-TCU-Plenário não tem relação alguma com o seu reconhecimento e a sua aceitabilidade, pois o seu saneamento ocorreu devido à metodologia

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61913924.

adotada para o seu apontamento ter sido o de comparação com outra proposta com valor 27,2% menor, e não com a demonstração de que o valor do contrato estava acima dos referenciais de mercado, como o caso que aqui se discute.

b) Contestações da FIPE ao Exame Técnico promovido pela Secex/RJ (peça 48, p. 7-157)

b.1) Diferenças Metodológicas

46. A FIPE considera que, após a análise de todas as conclusões da auditoria, a maior diferença reside no momento (tempo) da análise, pois a análise da Secex/RJ analisou o evento em condições após contratado, enquanto a FIPE adotou metodologia referencial, isto é, da situação antes do fato, considerando as exigências do edital e os fatores mais significativos na formação de preços.

47. A equipe da FIPE argumenta que o seu estudo foi dirigido especificamente para as condições licitatórias, não efetuando qualquer exame dos procedimentos do TCU quanto a avaliação dos preços contratados.

48. Entendem que a pesquisa do exame técnico permite observar diferenças advindas dessa conceituação e apresentam como exemplo a análise do custo dos serviços de 'Administração Local', em que a Auditoria afirma que a Contratada 'mantinha, pelo menos, mais dois contratos na mesma obra neste mesmo período' determinando que tal fato deve resultar em menor valor para os citados serviços. No estudo FIPE, direcionado para a fase licitatória, o custo dos serviços de 'Administração Local' obedece a parâmetros de mercado, pesquisado na ocasião e objeto de pesquisas no desenvolvimento de seus índices econômico-financeiros. Não considera a hipótese que na fase licitatória o já contratado, mobilizado no local da obra, tenderia a apresentar menor custo dos serviços administrativos. Caso o fizesse, estaria considerando que o contratado já teria conhecimento do resultado, o que é absurdo.

49. E acrescentam que a diferença dos conceitos não está na conclusão da auditoria, mas no valor do preço referencial licitatório, pois, certamente, a empresa já mobilizada no local tenderá a reduzir o seu custo administrativo. O resultado final é do mercado e o estudo da FIPE simplesmente definiu um teto máximo e mínimo admissível.

Análise

50. Conforme dito anteriormente, a análise da adequação do valor pago a uma obra refere-se ao objeto realmente executado, e não ao que se pretendia executar, caso a realidade não corresponda à previsão inicial. Logo, a adoção da situação pré-contratual para estimativa do preço adequado de mercado de uma obra executada e que sofreu relevantes alterações no decorrer da sua execução pode resultar em valores irreais. Afinal, o valor global da obra objeto do Contrato 01/2002 passou de R$ 2.350.000,00 para R$ 3.284.193,59 em decorrência de três aditivos e um Adendo Contratual.

51. Quanto ao exemplo adotado, da Administração Local da obra objeto do Contrato 01/2002, e no contexto do parágrafo anterior, torna-se relevante levar em conta o fato de a empresa contratada já possuir estrutura instalada no canteiro previamente, em função de execução de outros serviços da mesma obra objetos de outros contratos, pois eventual pagamento em duplicidade da estrutura da Administração Local não pode ser aceito.

52. Não obstante o Estudo da FIPE (peças 37, 38 e 39 do TC 013.634/2003-3) ter se baseado em metodologia diferente da adotada pelo Tribunal, a Secex/RJ analisou os elementos apresentados, de forma analítica e objetiva, conforme se verifica na instrução anterior (peça 41), procedendo aos ajustes necessários para aproximar o modelo adotado pela FIPE à realidade da obra.

b.2) Transposição de preços de mercado no tempo por intermédio de índices (peça 48, p. 35-37)

53. A FIPE contesta o argumento da instrução precedente (peça 41, p. 12), de que a correção de preços de mercado no tempo por intermédio de índices, mesmo que setoriais, tem o potencial de distorcer a realidade.

54. Argumentam que a transposição de preços de mercado no tempo por intermédio de índices é fato estabelecido por leis brasileiras em vigor (artigo 40, inciso XI e artigo 55, inciso III da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61913924.

Lei 8.666/93 e artigos 12, 22 e 32 da Lei 10.192/2001). Essa 'transposição' corresponde às condições de reajuste dos preços que devem retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.

55. Informam que no estudo em pauta foram selecionados vários índices com similaridade na formação dos insumos pesquisados de forma a obter-se uma variação a mais próxima possível da média do cenário econômico-financeiro em que se desenvolveu a obra.

56. Foram adotadas as cestas ou conjunto de insumos que resultam nos índices:

a) INCC-DI, Índice Nacional de Custo da Construção do Mercado - Disponibilidade Interna. Este índice é elaborado pela Fundação Getúlio Vargas e calculado em convênio com a Caixa Econômica Federal, que afere a evolução dos custos de construções habitacionais. É uma estatística contínua, de periodicidade mensal para 18 (dezoito) capitais de estados do país: Aracaju, Belém, Belo Horizonte, Brasília, Campo Grande, Curitiba, Florianópolis, Fortaleza, Goiânia, João Pessoa, Maceió, Manaus, Porto Alegre, Recife, Rio de Janeiro, Salvador, São Paulo e Vitória. O índice nacional é levantado pela FGV desde Janeiro de 1944;

b) INCC-M, com conjunto de insumos igual ao INCC-DI variando tão somente o intervalo da coleta de preços;

c) Sinapi, corresponde ao histórico do custo médio (R$/m^2) de construção padrão gerando uma variação definida através de índices referendados a todos os Estados;

d) IPOP-FIPE, Índice de Preços de Obras Públicas (desenvolvido pela FIPE com pesquisas de preços sobre conjunto de insumos específicos de obras de Terraplenagem, Estruturas e Obras de Arte em Concreto Armado, Pavimentação e Estruturas e Obras de Arte Metálicas, o conjunto dessas cestas-básicas compõe o Índice Geral FIPE de Construção Civil e Obras Públicas no Estado de São Paulo).

57. Concordam que quando se comparam índices semelhantes, sejam gerais ou setoriais, haverá diferenças de valores, diferenças essas causadas pelos diferentes conjuntos de insumos pesquisados e pela diferença de períodos de pesquisa de valores. No entanto, em médio prazo, essas diferenças tendem a ser minimizadas.

58. Apresentam como exemplo a variação de índices gerais no período de outubro/2012 a outubro/2013, com o INPC = 1,0558, o IPC-FIPE = 1,0424, o IPC-RJ = 1,0590, o IGP-DI = 1,0546, e o IGP-M = 1,0527. A diferença entre o maior e o menor índice, no período, foi de 1,56%, que poderia ser representativa se utilizado apenas, por exemplo, o IPC-FIPE que passaria de 1,0424 para 1,0580, mas insignificante dentro do cenário econômico do qual se procura medir a variação. Portanto, no período de outubro/12 a outubro/13 o conjunto de custos dos insumos relacionados com consumo familiar apresentou uma variação entre 4,24% e 5,90%.

59. Afirmam que no estudo foi utilizada a média das variações dos índices, o que reduz esse diferencial. No exemplo acima, o índice médio correspondente à média dos índices, que resultaria em 1,0529 e a diferença entre o menor e o maior valor ficaria entre 0,99% e 0,57%. Essa a razão de utilizarem-se custos médios nas pesquisas FIPE.

60. Alegam que, quanto a distorções da realidade através do reajuste de preços com a utilização dos índices gerais ou específicos, não encontraram qualquer trabalho acadêmico que ilustrasse ou definisse esse tipo de desvio econômico e que legalmente esse desvio não existe, pelo menos para contratos administrativos com prazo até cinco anos ou para concessões com prazos até trinta anos.

61. No sentido de dimensionar eventuais distorções pode-se adotar a 'distorção' apresentada no item anterior, referente à média de variação do conjunto de índices gerais (0,99% e 0,57% ao ano). Projetando-se para dez anos essa diferença ocorreria uma variação acumulada da ordem de 8% [(1,0099^10 + 1,0057^10)/2], que teria pequena influência na comparação dos valores do conjunto de preços que formaram as diferentes cestas-básicas dos diferentes índices ao longo de uma década.

62. Assim, concluem que a utilização de médias tanto nas pesquisas de preços de mercado como nas pesquisas de bancos de preços, assim como em reajustes por índices conjunturais, reduz ou

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61913924.

elimina eventuais distorções.

Análise

63. Primeiramente, a jurisprudência do TCU condena a adoção de índices para a correção ou retroação de preços referenciais de mercado por longos prazos para a análise de adequação de preços de mercado, como no caso do Estudo da FIPE, que retroagiu os preços pesquisados em jul/2011 para mai/2002 (aproximadamente nove anos).

64. Seguem trechos dos Votos que acompanharam os Acórdãos 2.127/2006, 396/2008, 1.657/2011, 2.158/2014, 854/2016 e 167/2017-TCU-Plenário, respectivamente:

'As correções por datas demasiadamente longas não se prestam a clonar as exatas condições da obra à época da assinatura do contrato. Não deve ser desprezada a flutuação individual no preço de algum insumo, as modificações no cenário socioeconômico e mesmo as inovações tecnológicas dos equipamentos, a alterar as produtividades, os custos de propriedade e diversos outros componentes de gasto. (Exmo. Min. Valmir Campelo)

Ora, a confrontação do orçamento contratado com um outro elaborado com parâmetros de custo de jul/06, mais de 06 anos após é, pois, imprópria para aferição de adequação da proposta das empresas. Tais comparações só mascaram o claro sobrepreço nos contratos [1] e [2], quando comparada preços paradigma na época da contratação. (Exmo. Min. Raimundo Carreiro)

Avaliou-se que a retroação de valores do SICRO 2 por longos períodos não se presta a validar preços de obras, tendo em vista a distorção existente entre a variação de custos dos índices setoriais não acompanharem o crescimento de custos do SICRO2 (resultando que sempre o sobrepreço fica mascarado com esse procedimento). (Exmo. Min. José Jorge)

[…] consoante já entendido por esta Corte, é entendido como inadequada a retroação de custos para comparação de sobrepreços em orçamentos contratados em período muito anterior. A tese foi acolhida no Acórdão 2.127/06-P. (Exmo. Min. José Jorge)

Com efeito, a correção ou a retroação de referenciais de preços, como o Sicro, por longos períodos não se presta para a verificação da compatibilidade dos valores contratados com os praticados no mercado à época do ajuste, uma vez que correções monetárias por períodos demasiadamente longos geram distorções, por não considerarem outras variáveis incidentes sobre a variação de preços. Ainda mais se utilizado um índice de preços que não me parece o mais adequado para refletir a variação de custos de obras rodoviárias. (Exmo. Min. Benjamin Zymler)

É essa questão da retroação, dentre outros elementos, que me leva a rejeitar estudo elaborado pela Pini Engenharia apresentado nas peças de defesa da [empresa]. O citado parecer procurou justificar os preços do Contrato 47/97 mediante a comparação com os preços do 'Sicro II adaptado', com data-base de janeiro/2015, retroagidos para novembro/1996, mediante a aplicação de índices da Fundação Getúlio Vargas (FGV). Observa-se, portanto, que o comparativo está fundamentado na retroação de preços referenciais em aproximadamente 18 anos, o que compromete qualquer conclusão válida.' (Exmo. Min. Benjamin Zymler)

65. Reforçando a necessidade do atributo da temporalidade do orçamento, cita-se o seguinte trecho da Revista Construção Mercado 76, da editora PINI, a mais reconhecida editora do meio técnico brasileiro de engenharia civil:

'Atributo da Validade Temporal - O orçamento tem a sua validade associada a uma data, com previsões para um determinado período. Novas associações e datas e períodos de previsão deverão incorporar novos parâmetros e a necessidade de realizar ajustes financeiros. Normalmente, as razões podem ser identificadas com o que a seguir está anotado:

- Flutuação nos preços dos insumos ao longo do tempo.

- Alteração da alíquota ou criação de novos impostos ou encargos.

- Mudanças e inovações tecnológicas.

- Novos cenários econômico-financeiros.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61913924.

- Novos cenários gerenciais.

O atributo da Validade Temporal impõe vida ao orçamento. Requer atualização, coloca-o como instrumento de aferição, na perspectiva indispensável da Gestão de Custos da obra.'

66. Todavia, conforme consta na instrução precedente (peça 41, p. 12, parágrafo 80), por conservadorismo, de forma a considerar o estudo realizado pela FIPE, neste caso concreto, foram adotados os índices calculados pela FIPE para a análise dos preços referenciais nas diferentes datas- base, para fins de comparação, mesmo não havendo amparo para saneamento do sobrepreço por ausência da apresentação das composições consideradas nos autos, assim como pela própria fragilidade das retroações de preços por tão longos períodos, aproximadamente nove anos (julho/2011 para maio/2002).

b.3) Ausência de apresentação das composições de amparo dos preços unitários considerados

67. A FIPE contesta o argumento da instrução precedente (peça 41, p. 12), que considerou como ponto de fragilidade a ausência de apresentação das composições de amparo dos preços unitários considerados nos cálculos estatísticos e dos preços atribuídos aos insumos dos serviços, de forma a possibilitar a verificação da aderência das composições correspondentes aos preços unitários referenciais selecionados pela FIPE com a especificação técnica do objeto executado.

68. Informam que as composições constantes do estudo são aquelas adotadas nos vários bancos de preços pesquisados e cujos serviços mantinham similaridade com o serviço especificado na obra e que elas não foram apresentadas diante de dois principais motivos:

a) Foram utilizados dados de bancos de preços institucionais (Edif-RJ, FDE) ou comerciais (TCPO-RJ) cujos valores baseiam-se em composições de custos acessíveis a qualquer inspeção ou auditoria do estudo. Defendem que utilizaram a média de dados de serviços extraídos dos bancos de preços de reconhecida idoneidade no mercado e que o estudo considerou como confiáveis os valores públicos de todos os bancos de preços pesquisados. Inferem que, nesse enfoque, quando utilizado, por exemplo, um serviço discriminado no banco de preços do Sinapi, seria necessário apresentar a composição dos insumos referentes àquele serviço para comprovar a aderência dos preços unitários ao valor divulgado pela instituição responsável pela administração do banco de preços. Considerou-se, portanto, no estudo, que os valores dos serviços pesquisados correspondiam aos preços unitários dos insumos constantes dos citados bancos de preços. Considerar como necessária a apresentação da composição adotada em cada banco seria desprezar a confiabilidade das instituições responsáveis pelos mesmos ou tentar analisar insumos diferentes, em diferentes composições, com diferentes consumos o que inviabilizaria qualquer análise econômico-financeira.

b) O segundo motivo está relacionado com o fato de não ter sido localizado no processo licitatório que originou a obra qualquer composição de custo apresentada pelos proponentes ou pelo contratado. Caso houvesse essas composições poderiam ser analisadas comparativamente à média dos bancos de preços institucionais e, nesse caso, seria necessário apresentar as composições adotadas pelos vários sistemas de preços.

69. Argumentam que a eventual fragilidade de não terem sido apresentadas as composições dos bancos de preços pesquisados somente pode ser considerada se houvesse uma composição de preços padrão para todos os serviços de construção civil, variando tão somente o preço dos insumos. Essa composição não existe. As composições de custos unitários pesquisadas nos vários bancos de preços que constituem a amostra do estudo apresentam sempre diferenças ou nos insumos ou nas quantidades. Não há como considerar-se um determinado banco de dados superior a outro banco de dados sem análise de todas as composições que integram o sistema da formação de custos e sem análise da metodologia de pesquisa adotada para definir o preço dos insumos.

70. A variação das composições dos diversos bancos de dados está relacionada com a descrição dos serviços e com a metodologia de quantificação do insumo consumido. Apresentam como exemplo o serviço 'escavação manual de valas - m^3', com as seguintes composições:

a) Sinapi: até 1,5 m - 3,5 hh de servente/m^3. Entre 1,5 m e 3,5 m - 4,5 hh de servente/m^3;

b) TCPO-14: até 2 m - 4 hh de servente/m^3.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61913924.

c) FDE-SP: até 1,8 m - 2,3 hh de servente/m^3.

d) SIURB: entre 1,5 m e 3 m - 3,5 hh de servente/m^3.

71. Inferem que esse comparativo poderia estender-se por cerca de 50 bancos de preços institucionais, mas a amostra acima já é suficiente para indicar que ao adotar-se apenas uma indicação para o orçamento, o resultado pode estar defasado em até 15% da produção média correspondente. E isso para um serviço da maior simplicidade. Assim a adoção de custos médios dos serviços é importante para obter-se um preço confiável para sua execução, independentemente da composição de custos constante do respectivo banco de preços.

72. Concluem assim que valores médios representam maior aderência com determinado serviço genérico.

Análise

73. Primeiramente, cabe ressaltar que, de acordo com o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, na fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se, como princípio básico, a inversão do ônus da prova. Cabe ao gestor demonstrar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.

74. Portanto, diante do apontamento da ausência das composições correspondentes aos preços unitários pesquisados pela FIPE, e diante de nova oportunidade de defesa concedida pelo Tribunal, caberia ao gestor preencher essa lacuna de informação, o que não ocorreu.

75. A ausência de composições na fase de licitação não justifica a não apresentação de composições pela FIPE nesta fase processual, tanto que as próprias empresas contratadas, Infracon e Cogefe, apresentaram as suas composições na fase de alegações de defesa (analisadas na instrução precedente - peça 71, p. 1-38), pelas quais houve redução, do sobrepreço calculado de R$ 515.563,18 para R$ 391.092,71 no Contrato 01/2002, de R$ 509.029,69 para R$ 404.893,23 no Contrato 27/2002, de R$ 1.330.898,94 para R$ 639.427,63 no Contrato 38/2003, e de R$ 396.358,59 para R$ 383.300,04 no Contrato 44/2003.

76. A apresentação das composições permite verificar se os preços defendidos correspondem aos serviços realmente executados. Por exemplo, no serviço 'Madeiramento para telhas de aço', em que foi possível encontrar algumas composições de fontes apresentadas pela FIPE, constatou-se referirem-se a serviço distinto do executado. As referências da FIPE tratavam da construção de telhados em tesouras de madeira, contudo, discutia-se o preço de estrutura de madeira apoiada sobre laje, de valor significativamente inferior.

77. A metodologia de análise praticada nas instruções anteriores não descartou a adoção de valores médios de mercado, mas sim, não reconheceu a adoção de preços unitários de São Paulo, região diversa da obra, assim como preços referentes a serviços não correspondentes à realidade, além de outros fatores explicitados na instrução da peça 41.

b.4) Preços Referenciais calculados pela FIPE

78. A FIPE, além das contestações aos apontamentos acima, apresentou também contestações específicas relacionadas a cada serviço analisado na instrução precedente (peça 41). Em parte delas, apresentou maiores esclarecimentos sobre detalhes considerados na precificação dos serviços. Todavia, a análise dessas considerações fica prejudicada pela continuidade da ausência das composições que serviram de base para os preços unitários utilizados no estudo da FIPE.

79. A confirmação de que os serviços auxiliares alegados foram considerados nos preços unitários apresentados, assim como seriam compatíveis com a obra executada, somente se torna possível mediante a apresentação das correspondentes composições.

80. Em mais de uma oportunidade de defesa concedida pelo Tribunal, verifica-se que a FIPE, contratada pelo responsável para apresentar os estudos técnicos das peças 37, 38 e 39 do TC 013.634/2003-3, em vez de atender às lacunas apontadas no relatório precedente (peça 41), a exemplo da ausência das comprovações documentais de amparo dos dados adotados no seu estudo e da fragilidade nas retroações de preços referenciais por longos períodos de tempo, optou por

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61913924.

contestar esses apontamentos, procedendo a pequenos ajustes do estudo realizado anteriormente.

81. Ademais, estes autos não tratam de disputa entre as partes, mas de exame de comprovação dos gastos pelo responsável, situação que exige a comprovação dos dados e alegações apresentados a este Tribunal, por prerrogativa constitucional do art. 70 da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, em que na fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se, como princípio básico, a inversão do ônus da prova, cabendo ao gestor demonstrar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.

82. Quanto às contestações da FIPE relativas à não aplicabilidade dos preços pesquisados em São Paulo para o Rio de Janeiro, verifica-se que o mercado de São Paulo é diferente do mercado do Rio de Janeiro, tanto com relação aos preços dos insumos, como dos impostos incidentes, como da produtividade da mão de obra. Além disso, a obra em apreço não envolveu insumos inexistentes no Rio de Janeiro que justificassem a coleta de preços referenciais em São Paulo.

83. Importante destacar que em oportunidade anterior de defesa, para comprovação da adequação dos preços praticados nos Contratos 01/2002, 27/2002, 38/2003 e 44/2003, os responsáveis trouxeram aos autos as composições de amparo dos custos unitários apresentados (peças 63 a 161 do TC 013.634/2003-3), ocasião em que foi possível examinar os detalhes considerados em cada custo unitário alegado, e que resultou em substancial redução dos valores dos sobrepreços apurados, conforme a seguir:

Contr.	Contratada	Sobrepreço inicial (Ac 1.849/2008-TCU-P)	Sobrepreço após análise	Valor do Contrato (R$)	Amostra analisada (R$)	Sobrepreço Inicial (R$)	Sobrepreço Após análise (R$)	Data-base dos valores apurados
01/2002	Infracon	**38%**	**26,7%**	3.284.193,59	1.852.536,17	**515.563,18**	**391.092,71**	Set/2002
27/2002	Infracon	**44%**	**35%**	3.020.599,66	1.154.705,70	**509.029,69**	**404.893,23**	Jan/2003
38/2003	Infracon	**26%**	**11%**	16.481.064,20	6.403.176,20	**1.330.898,94**	**639.427,63**	Mai/2003
44/2003	Cogefe	**18,05%**	**17%**	6.146.907,00	2.592.359,08	**396.358,59**	**383.300,04**	Ago/2003

84. Na análise anterior da peça 41, verificaram-se novas informações sobre os contratos no estudo da FIPE, mesmo que incidentalmente, pois foram relativos a quantitativos e não a preços unitários, foco do referido estudo, que foram capazes de reduzir ainda mais o valor dos Sobrepreços apurados nos Contratos 38/2003 e 44/2003, conforme a seguir:

Contr.	Contratada	Sobrepreço após instrução de 16/12/2011	Sobrepreç após instrução da peça 41	Valor do Contrato (R$)	Amostra analisada (R$)	Sobrepreço após instrução de 16/12/2011 (R$)	Sobrepreço após instrução da peça 41 (R$)	Data-base dos valores apurados
01/2002	Infracon	26,7%	26,7%	3.284.193,59	1.852.536,17	391.092,71	391.092,71	Set/2002
27/2002	Infracon	35%	35%	3.020.599,66	1.154.705,70	404.893,23	404.893,23	Jan/2003
38/2003	Infracon	**11%**	**8,34%**	16.481.064,20	6.403.176,20	**639.427,63**	**481.607,86**	Mai/2003
44/2003	Cogefe	**17%**	**15,54%**	6.146.907,00	2.592.359,08	**383.300,04**	**344.142,11**	Ago/2003

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61913924.

85. Portanto, conclui-se que a contestação apresentada pelo responsável (peça 48) não é capaz de alterar os valores de sobrepreço calculados no relatório anterior (peça 41), tendo em vista:

a) a improcedência da retroação dos preços referenciais pesquisados por período superior a oito anos por índices, já que se referem a julho de 2011, e os preços contratuais referem-se às datas de set/2002 a ago/2003; e

b) a ausência da apresentação das composições de amparo dos preços unitários de referência adotados no estudo da FIPE (peças 37, 38 e 39 do TC 013.634/2003-3).

CONCLUSÃO

86. Da análise procedida, conclui-se que a nova documentação acostada na peça 48 não trouxe novos elementos capazes de alterar os preços unitários referenciais adotados na instrução precedente (peça 41).

87. No Parecer da peça 49, o Procurador-Geral junto ao TCU propôs, para fins de aplicação do débito, o ajuste dos percentuais aplicáveis às parcelas de pagamento dos contratos de forma a que o valor total, a preços históricos, não supere o valor total calculado de superfaturamento. Isso porque os percentuais de sobrepreço foram calculados em relação às amostras analisadas, cabendo, assim, adequá-los aos valores globais dos contratos, conforme a seguir:

Contr.	Contratada	% de sobrepreço em relação à amostra	% de sobrepreço em relação ao valor total	Valor do Contrato (R$)	Amostra analisada (R$)	Sobrepreço após instrução da peça 41 (R$)	Data-base dos valores apurados
01/2002	Infracon	26,7%	13,52%	3.284.193,59	1.852.536,17	391.092,71	Set/2002
27/2002	Infracon	35%	15,47%	3.020.599,66	1.154.705,70	404.893,23	Jan/2003
38/2003	Infracon	8,34%	3,01%	16.481.064,20	6.403.176,20	481.607,86	Mai/2003
44/2003	Cogefe	15,54%	5,93%	6.146.907,00	2.592.359,08	344.142,11	Ago/2003

88. Seguem os demonstrativos de cálculo dos percentuais de sobrepreço em relação ao valor total pago em cada contrato:

a) Contrato 01/2002:

$$\frac{3.284.193,59}{(3.284.193,59 - 391.092,71)} - 1 = 0,1352 = 13,52\%$$

b) Contrato 27/2002:

$$\frac{3.020.599,66}{(3.020.599,66 - 404.893,23)} - 1 = 0,1547 = 15,47\%$$

c) Contrato 38/2003:

$$\frac{16.481.064,20}{(16.481.064,20 - 481.607,86)} - 1 = 0,0301 = 3,01\%$$

d) Contrato 44/2003:

$$\frac{6.146.907,00}{(6.146.907,00 - 344.142,11)} - 1 = 0,0593 = 5,93\%$$

89. Com isso, seguem as tabelas com os pagamentos realizados em cada contrato com a aplicação dos percentuais de débito acima calculados:

a) Contrato 01/2002 (pagamentos - peças 119 a 124, TC 015.981/2001-2):

Medição	Período a que se refere	Pagamento		Nr da NF (Senac)	Nr da NF (Sesc)	Débito de 13,52%	Senac/AN (50%)
		Data	Valor (R$)				
1	out/02	25/11/2002	90.059,42	844	845	10.724,58	5.362,29

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61913924.

2	nov/02	17/12/2002	301.183,72	853	856	35.865,97	17.932,98
3	dez/02	24/01/2003	177.501,92	861	862	21.137,52	10.568,76
4	jan/03	21/02/2003	311.641,64	863	864	37.111,33	18.555,67
5	fev/03	20/03/2003	258.310,76	876	877	30.760,51	15.380,26
6	mar/03	24/04/2003	273.608,26	881	882	32.582,19	16.291,09
7	abr/03	21/05/2003	534.593,28	892	893	63.661,16	31.830,58
	Adt (abr)	20/05/2003	138.694,00	898	899	16.516,15	8.258,07
	Adt (mai)	24/06/2003	138.694,16	909	913	16.516,17	8.258,08
8	mai/03	24/06/2003	263.604,76	907	908	31.390,94	15.695,47
9	jun/03	22/07/2003	213.673,28	924	925	25.444,93	12.722,47
10	jul/03	22/08/2003	296.841,08	938	939	35.348,83	17.674,42
11	ago/03	17/10/2003	70.662,74	964	963	8.414,76	4.207,38
12	set/03	23/10/2003	64.348,48	965	966	7.662,83	3.831,42
13	out/03	25/11/2003	18.488,88	977	978	2.201,72	1.100,86
14	nov/03	23/12/2003	25.082,82	992	993	2.986,95	1.493,47
15	dez/03	20/02/2004	52.649,46	1010	1011	6.269,67	3.134,84
16	jan/04	30/03/2004	54.554,38	1029	1030	6.496,52	3.248,26
			3.284.193,04			**391.092,71**	**195.546,36**

b) Contrato 27/2002 (pagamentos - peças 125 a 129, TC 015.981/2001-2):

Medição	Período a que se refere	Pagamento		Nr da NF (Senac)	Nr da NF (Sesc)	Débito de 15,47%	Senac/AN (50%)
		Data	Valor (R$)				
1	fev/03	26/03/2003	143.429,92	874	875	19.225,92	9.612,96
2	mar/03	25/04/2003	191.478,68	883	885	25.666,57	12.833,28
3	abr/03	19/05/2003	220.188,06	894	895	29.514,89	14.757,44
4	mai/03	02/07/2003	213.638,90	917	916	28.637,01	14.318,51
5	jun/03	24/07/2003	122.424,26	926	927	16.410,24	8.205,12
	Adt (jul)	25/07/2003	110.540,00	928	929	14.817,22	7.408,61
6	jul/03	22/08/2003	20.778,40	941	940	2.785,22	1.392,61
7	ago/03	17/10/2003	9.420,60	960	959	1.262,77	631,39
8	set/03	23/10/2003	3.043,08	967	968	407,91	203,95
9	out/03	21/11/2003	15.934,66	979	980	2.135,95	1.067,97
10	nov/03	23/12/2003	196.383,56	988	986	26.324,04	13.162,02
11	dez/03	20/02/2004	141.943,66	1007	1006	19.026,69	9.513,35
	Adt (jul)	20/02/2004	1.196.426,84	1012	1013	160.373,83	80.186,91
12	jan/04	17/03/2004	249.292,08	1027	1028	33.416,11	16.708,05
13	fev/04	13/04/2004	80.702,38	1031	1035	10.817,67	5.408,83
14	mar/04	07/05/2004	33.541,60	1040	1041	4.496,05	2.248,02
15	abr/04	28/08/2004	71.432,98	1051	1052	9.575,16	4.787,58
			3.020.599,66			**404.893,23**	**202.446,62**

c) Contrato 38/2003 (pagamentos - peças 130 a 134, TC 015.981/2001-2):

Medição	Período a	Pagamento	Nr da NF	Nr da NF	Débito de	Senac (50%)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61913924.

	que se refere	Data	Valor (R$)	(Senac)	(Sesc)	3,01%	
1	jul/03	22/08/2003	930.541,62	943	944	27.190,86	13.595,43
2	ago/03	21/20/2003	966.296,20	961	962	28.235,62	14.117,81
3	set/03	23/10/2003	558.957,80	969	970	16.333,01	8.166,50
4	out/03	21/11/2003	2.957.336,98	975	976	86.414,76	43.207,38
5	nov/03	23/12/2003	2.155.466,84	990	991	62.983,74	31.491,87
6	dez/03	20/02/2004	446.162,84	1008	1009	13.037,09	6.518,54
7	jan/04	15/03/2004	1.269.141,50	1025	1026	37.084,90	18.542,45
8	fev/04	13/04/2004	1.991.787,22	1036	1037	58.200,95	29.100,47
9	mar/04	12/05/2004	908.117,82	1038	1039	26.535,62	13.267,81
10	abr/04	17/06/2004	473.830,16	1047	1048	13.845,54	6.922,77
	adt	17/06/2004	1.062.313,10	1049	1050	31.041,28	15.520,64
11	mai/04	29/06/2004	396.249,63	1053	1054	11.578,60	5.789,30
	adt	29/06/2004	86.025,78	1055	1056	2.513,71	1.256,86
	adt	18/08/2004	77.900,98	1057		2.276,30	1.138,15
12	jun/04	18/08/2004	1.428.006,42	1059	1063/1064	41.727,01	20.863,51
	adt	21/12/2004	772.929,31	1072	1073	22.585,35	11.292,68
			16.481.064,20			**481.584,34**	**240.792,17**

d) Contrato 44/2003 (pagamentos - peças 130 a 134, TC 015.981/2001-2):

Medição	Período a que se refere	Pagamento		Nr da NF (Senac)	Nr da NF (Sesc)	Débito de 5,93%	Senac (50%)
		Data	Valor (R$)				
1	set/03	29/10/2003	709.409,75	2184	2182	39.713,02	19.856,51
2	out/03	13/11/2003	855.420,75	2189	2192	47.886,77	23.943,38
3	nov/03	17/12/2003	1.271.625,07	2199	2200	71.186,03	35.593,02
4	dez/03	23/01/2004	1.098.422,38	2214	2215	61.490,09	30.745,04
5	jan/04	20/02/2004	796.096,86	2221	2220	44.565,79	22.282,90
6	fev/04	19/03/2004	373.519,16	2237	2238	20.909,74	10.454,87
7	mar/04	28/04/2004	310.247,10	2254	2255	17.367,75	8.683,87
8	abr/04	20/05/2004	113.364,41	2269	2270	6.346,18	3.173,09
9	mai/04	29/06/2004	45.583,83	2287	2303	2.551,80	1.275,90
	5º TA	29/06/2004	379.891,52	2288	2289	21.266,47	10.633,23
10	jun/04	24/11/2004	193.326,17	2375	2376	10.822,47	5.411,23
			6.146.907,00			**344.106,09**	**172.053,05**

90. Nestes autos, apura-se o débito relativo ao exercício de 2004, referente aos pagamentos realizados ao longo desse exercício.

91. Com relação às demais irregularidades apuradas nas instruções precedentes, verifica-se que os novos argumentos trazidos por Antônio José Domingues de Oliveira Santos não foram capazes de saneá-las, propondo-se a manutenção da proposta de encaminhamento da instrução anterior (peça 41). Mesmo que tais irregularidades tenham ocorrido em diferentes exercícios, não cabe a aplicação de nova multa nestes autos pelo mesmo fato gerador (planejamento deficiente). Contudo, cabe propor a multa do art. 57 em razão do débito.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61913924.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

92. Ante o exposto, submetem-se os autos à apreciação superior, para posterior encaminhamento para pronunciamento do MP/TCU e do Ministro-Relator, propondo:

a) dar provimento ao Recurso de Revisão, com fulcro no art. 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com arts. 277, inciso IV, e 288, inciso III, do Regimento Interno/TCU, tornando insubsistente o Acórdão 2.032/2005-TCU-1ª Câmara quanto ao mérito das contas em relação a Antônio José Domingues de Oliveira Santos;

b) rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Antônio José Domingues de Oliveira Santos, pois não foram capazes de sanear as irregularidades apuradas, assim como de afastar o débito imputado;

c) rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelas empresas Infracon - Infra-Estrutura Engenharia e Construções Ltda. e Cogefe Engenharia Comércio e Empreendimentos Ltda.;

d) julgar irregulares as contas de Antônio José Domingues de Oliveira Santos, CPF 014.706.557-72, na condição de Presidente do Conselho Nacional do Senac/NA à época dos fatos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c' e 19, caput, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, solidariamente com a empresa Infracon - Infra-Estrutura Engenharia e Construções Ltda., com relação aos Contratos 01/2002, 27/2002 e 38/2003, e com a empresa Cogefe Engenharia Comércio e Empreendimentos Ltda., com relação ao Contrato 44/2003, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Nacional - Senac/AN, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

- Contrato 01/2002:

Valor Histórico	Data de ocorrência
R$ 3.134,84	20/02/2004
R$ 3.248,26	30/03/2004

Valor atualizado até 28/04/2017: R$ 13.660,42

- Contrato 27/2002:

Valor Histórico	Data de ocorrência
R$ 9.513,35	20/02/2004
R$ 80.186,91	20/02/2004
R$ 16.708,05	17/03/2004
R$ 5.408,83	13/04/2004
R$ 2.248,02	07/05/2004
R$ 4.787,58	28/06/2004

Valor atualizado até 28/04/2017: R$ 254.526,43

- Contrato 38/2003:

Valor Histórico	Data de ocorrência
R$ 6.518,54	20/02/2004
R$ 18.542,45	15/03/2004
R$ 29.100,47	13/04/2004
R$ 13.267,81	12/05/2004
R$ 6.922,77	17/06/2004
R$ 15.520,64	17/06/2004
R$ 5.789,30	29/06/2004
R$ 1.256,86	29/06/2004

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61913924.

R$ 1.138,15	18/08/2004
R$ 20.863,51	18/08/2004
R$ 11.292,68	21/12/2004

Valor atualizado até 28/04/2017: R$ 273.970,29

- Contrato 44/2003:

Valor Histórico	Data de ocorrência
R$ 30.745,04	23/01/2004
R$ 22.282,90	20/02/2004
R$ 10.454,87	19/03/2004
R$ 8.683,87	28/04/2004
R$ 3.173,09	20/05/2004
R$ 1.275,90	29/06/2004
R$ 10.633,23	29/06/2004
R$ 5.411,23	24/11/2004

Valor atualizado até 28/04/2017: R$ 197.922,31

e) aplicar a Antônio José Domingues de Oliveira Santos, CPF 014.706.557-72, na condição de Presidente do Conselho Nacional do Sesc/NA e Senac/AN à época dos fatos, e às empresas Infracon - Infra-Estrutura Engenharia e Construções Ltda. e Cogefe Engenharia Comércio e Empreendimentos Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, em função dos débitos, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, atualizada monetariamente, a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não sejam atendidas as notificações; e

g) determinar, com fulcro no art. 209, §7º, a remessa de cópia do Acórdão, Relatório e Voto ao Ministério Público da União, para adoção das medidas que entender cabíveis."

13. O Ministério Público junto ao TCU emitiu parecer à peça 80, corroborando a proposta da unidade instrutora nos seguintes termos:

"7. Considerando adequadas as análises empreendidas pela Secex/RJ e corretamente efetuados os ajustes nas parcelas de débito, cabe retomar o entendimento que manifestei no pronunciamento anterior. Naquela ocasião, alinhei-me com as conclusões da unidade técnica em relação aos exames das alegações de defesa e das razões de justificativa submetidas pelos gestores e pelas empresas contratadas. Reitero, portanto, concordar com a proposta de rejeição parcial das manifestações apresentadas por Antônio José Domingues de Oliveira Santos e pelas empresas Infracon e Cogefe, bem como com a de exclusão de responsabilidade de Sidney da Silva Cunha e Carlos Augusto Ferreira.

8. Como contribuição para atribuir maior clareza à decisão do Tribunal, proponho que se adicione deliberação declarando o acolhimento das alegações de defesa e razões de justificativa dos gestores cuja responsabilidade se propugna excluir e que se especifique a unidade do MPU destinatária da comunicação.

9. Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas manifesta concordância com a proposta de encaminhamento apresentada pela Secex/RJ (peça 74), propondo, adicionalmente, incluir deliberação no sentido de acolher as alegações de defesa e razões de justificativa de Sidney da Silva Cunha e Carlos Augusto Ferreira e especificar que a comunicação ao MPU deve ser dirigida à Procuradoria da República no Rio de Janeiro."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61913924.